



PARECER JURÍDICO - PROCESSO Nº P034297/2021

INTERESSADO: Núcleo de Laboratório - NULAB/IJF

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE **INSUMOS REALIZAÇÃO PARA** DE **EXAME MICROBIOLOGICOS**

Encaminham para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica, CI de nº 078/2021 (fls. 02/10) originária do Núcleo de Laboratório - NULAB/IJF, solicitando aquisição em caráter emergencial de INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MICROBIOLOGICOS, considerando a existência de processo licitatório nº P279243/2020, que ainda encontra-se em fase de elaboração, de modo que não há como aguardar o lapso temporal necessário para o fim do procedimento.

Há nos autos, justificativa técnica da dispensa de licitação (fl. 33), termo de referência (fls. 229/249), autorização da despesa/declaração financeira e dotação orçamentária (fls. 135/139), justificativa da escolha pelo menor preço mediante email (fls. 35/67), propostas (fls. 69/80 e 264), documentos de habilitação e regularidade fiscal (fls. 142/167) e minuta contratual (fls. 253/263).

Com relação à documentação da empresa:

1. DIAGLAB COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA, consta no feito (fls. 142/167): cadastro nacional da pessoa jurídica, certidões negativas de débitos municipais, estaduais, federais e trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS, declarações, contrato social e aditivo.

Pois bem. Passemos ao parecer.





Inicialmente, cumpre salientar que a regra do ordenamento jurídico é a contratação por meio de procedimento licitatório, conforme mandamento constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2° da Lei n° 8.666/1993). Entretanto, a própria legislação traz exceções à mencionada regra, constantes em seus arts. 17, 24 e 25.

A hipótese em questão, qual seja, a aquisição de (<u>insumos para</u> <u>realização de exame microbiologicos</u>), encaixa-se na situação prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

 (\ldots)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários a atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, foi asseverado na justificativa técnica de fl. 33 que os materiais requisitados são de urgência/emergência concreta e efetiva, cujo fim precípuo é afastar risco de danos a saúde e a vida de pessoas, considerando que estes materiais são utilizados para realização de exames de cultura e antibiograma utilizados para identificação de bactérias, sendo necessária a aquisição do material para possibilitar o funcionamento do hospital em seu fiel objetivo. Por fim, a quantidade solicitada possibilita o abastecimento por um período de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias.

Pelas razões acima exposta, entendemos caracterizada a situação de emergência autorizadora da compra direta.





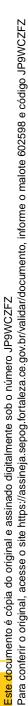
Além disso, o Núcleo de Laboratório - NULAB/IJF informou às fls. 229/249, que os produtos objeto deste procedimento são oriundos de processo licitatório não exitoso ou não concluído, no entanto, considerando a urgência e emergência, do hospital, bem como a falta premente deste material neste nosocômio, torna-se oportuna a presente aquisição.

Por outro lado, o lapso temporal necessário para a conclusão de um processo licitatório poderá por em risco a saúde e a vida de pessoas.

Assim, a empresa DIAGLAB ofertou o menor preço para todos os itens, perfazendo um valor total de R\$ 337.189,00 (trezentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e nove reais).

Por fim, cumpre ressaltar que, em análise da minuta contratual ao longo do caderno processual (fls. 253/263), as mesmas respeitaram os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, quais sejam (art. 55 da Lei nº 8.666/1993):

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso:
- V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;







VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 20 Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

Desse modo, somos pelo **deferimento** do pedido. Ademais, considerando o valor da contratação, os autos devem ser encaminhados para análise da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 1°, §§ 1° e 2° do Decreto Municipal n° 13.659/2015.

É o nosso entendimento:

S.m.j.

À consideração superior.

Fortaleza, 27 de maio de 2021





MARTA BATISTA LANDIM LIMA OAB/CE 8.598

Cuilhorme Cical Purheae
Guilherme Vicente-Printerio
Agente Administrativo
CPF: 606.521.803-02
PROJUR-IJF





Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número JP9WCZFZ

Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 602598 e código JP9WCZFZ

ASSINADO POR:

Assinado por: MARTA BATISTA LANDIM LIMA:23201886300 em 28/05/2021